



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

ITEM 6

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SEGUNDA TURMA REVISORA**

**Inquérito Civil nº 06.2018.00000917-2 - 28ª Promotoria de Justiça da
Capital**

Relatora: Gladys Afonso

Notícia de Fato instaurada para verificar construções em Área de preservação permanente - construções irregulares. Indeferimento da instauração de procedimento para investigação. Interposição tempestiva de recurso administrativo. Aplicação e prevalência do Tema 1010 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de relativização, de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei 13.465/17 c/c artigos 65 da Lei 1251/12, REURB, e Lei 14.281/21, a qual estabelece aos municípios a possibilidade de legislar sobre matéria ambiental, mediante condições. Casos não acobertados pelas legislações indicadas que devem ser tratados de forma excepcionais, mediante condicionantes, pré-estabelecidas. Recurso conhecido e provido. Solicitação de designação de outro membro do Ministério Público para dar continuidade ao feito.

A Conselheira-Relatora Gladys Afonso relatou a Inquérito Civil



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

Capital, instaurada com o objetivo de apurar construções irregulares em área de preservação permanente - no bairro João Paulo.

O presente Inquérito Civil foi instaurado pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital/SC, visando apurar possíveis construções irregulares em faixa marginal de curso d'água situado no Bairro João Paulo, Município de Florianópolis/SC.

Após regular tramitação, a Promotoria de Justiça, promoveu o arquivamento parcial dos autos, sob o fundamento, em síntese, de inexistência de fundamento para o ajuizamento de eventual ação coletiva, considerando regular às construções edificadas em distância superior a 15 (quinze) metros, devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, prosseguindo com a investigação no que tange às construções embargadas ou edificadas em distância inferior a 15 (quinze) metros.

Todavia, encaminhado os autos ao Conselho Superior, e distribuído, o Relator, o Conselheiro Davi do Espírito Santo, votou pelo não arquivamento, ponderando especialmente, frente ao sacramentado no Tema 1010, e aplicação do Código Florestal, para as construções datadas de 1992 até 2017, somente **comportando eventual flexibilização para o mínimo 15 (quinze) metros, se realizado o procedimento de regularização fundiária nos termos da Lei n. 13.465/2017 e dos arts. 64 e 65 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), desde que, cumulativamente:** a) observada a consolidação do núcleo urbano informal, reconhecidamente atestada por estudo técnico socioambiental, dentro dos respectivos marcos temporais (25 de maio de 2012 para Reurb-E e 26 de



Estado de Santa Catarina

MINISTÉRIO PÚBLICO

dezembro de 2016 para Reurb-S), nos termos dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020; e b) aprovado o projeto de regularização fundiária nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/17.

Entrementes, com a entrada em vigor da Lei n. 14.285, que, entre outras disposições, promoveu alterações na Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e na Lei n. 6.766/1979, possibilitando nova definição de faixas de preservação permanente (APPs) pelos Municípios, notadamente no que se refere às áreas urbanas consolidadas, solicitei que o procedimento em tela, fosse reencaminhado ao Centro de Apoio do Meio Ambiente, para novo estudo.

Os autos retornaram, ementado da seguinte forma:

MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.010. APLICAÇÃO DAS MARGENS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PREVISTAS NO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 PARA OS CURSOS D'ÁGUA SITUADOS EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA, E NÃO DO RECUO DE 15 (QUINZE) METROS PREVISTO NO JÁ REVOGADO ART. 4º, III-A, DA LEI N. 6.766/1979. SUPERVENIÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 12.651/2012) E DA INCLUSÃO DO ART. 4º, III-B, NA LEI N. 6.766/1979, PELA LEI N. 14.285/2021. PLEXO FORMADO PELO TEMA N. 1.010/STJ, PELA LEI N. 13.465/2017 (LEI DA REURB) E PELA LEI N. 14.285/2021 (29/12/2021). POSSIBILIDADE, EM TESE E DE FORMA EXCEPCIONAL, DE PERMANÊNCIA DE EDIFICAÇÕES EM DISTÂNCIAS INFERIORES ÀS PREVISTAS NO ART. 4º, I, DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 12.651/2012), NOS CASOS DE: (1) ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA, DIREITO ADQUIRIDO E DEMAIS EXCEÇÕES EXEMPLIFICATIVAS MENCIONADAS NA NOTA TÉCNICA N. 1/2022, ELABORADA PELO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CME); (2) NÚCLEOS URBANOS



Estado de Santa Catarina

MINISTÉRIO PÚBLICO

INFORMAIS CONSOLIDADOS, COM A PROMOÇÃO DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL, OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTS. 64 E 65 DA LEI N. 12.651/12 E DA LEI N. 13.465/17; (3) ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS, UMA VEZ EDITADA LEI MUNICIPAL FLEXIBILIZADORA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) SITUADAS AO LONGO DE CURSOS D'ÁGUA, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELA LEI N. 14.285/21. IMPORTÂNCIA DA ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL PELO MUNICÍPIO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

É de se observar que com o advento da nova lei é possível verificar uma solução diferenciada para o caso.

Contudo, há que se admitir como incontroverso, que **as construções regularmente realizadas entre 19 de dezembro de 1979 e 7 de julho de 1986 e que tenham observado a metragem mínima de 15 (quinze) metros de área de preservação permanente (APP) ao longo dos cursos d'água urbanos poderão ser mantidas**, ressalvada a existência de legislação local mais protetiva, bem como de outras eventuais particularidades do caso concreto (Enunciado n. 7 de Delimitação de Áreas de Preservação Permanente em Núcleos Urbanos Informais Consolidados e tabela mencionada no Item 3).

ENUNCIADO 7: DAS OBRAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

Para as edificações consolidadas em áreas urbanas ou rurais com finalidade urbana, cujas obras estavam autorizadas administrativamente e respeitaram os distanciamentos das margens dos cursos d'água previstos nas legislações mais restritivas vigentes à época de suas construções, haverá de ser reconhecido o direito de os proprietários permanecerem onde estão e de procederem às reformas e às benfeitorias necessárias à manutenção do imóvel,



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

vedada a sua ampliação sobre área de preservação permanente.

Inobstante, não se desconhece, a partir de 7 de julho de 1986, com a publicação da Lei n. 7.511/86, que alterou as metragens de área de preservação permanente (APP) previstas na Lei n. 4.771/65 (antigo Código Florestal), a faixa mínima de preservação permanente às margens de cursos d'água passou a ser de 30 (trinta) metros, e o tema 1010, veio reafirmar a validade da legislação.

Por seu turno, a Lei n. 13.465/2017, passou a exigir, a par da flexibilização das áreas de preservação permanente (APP), a realização de Estudo Técnico Socioambiental e a consequente regularização por intermédio do procedimento de Reurb.

E com a publicação da **Lei n. 14.285/2021**, o **Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente**, destacou, **2 (duas) possibilidades de flexibilização das áreas de preservação permanente (APPs): (a) mediante regularização fundiária urbana (Reurb); e (b) definição das faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água situados em zona urbana consolidada por meio de lei municipal, observados os requisitos previstos na Lei n. 14.285/2021.**

Destarte, o que se concluiu do estudo promovido pelo Centro de Apoio Ambiental, que em conformidade com as legislações vigentes é que de forma excepcional, é possível flexibilizar as construções edificadas em áreas de preservação permanente, em face do que estipula da Lei n. 7.511/86, tema 1010, nos casos de: (1) ato jurídico perfeito, coisa julgada, direito adquirido e demais exceções exemplificativas mencionadas na nota técnica n. 1/2022, e, (2)



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

núcleos urbanos informais consolidados, com a promoção da regularização ambiental, observados os requisitos legais previstos nos arts. 64 e 65 da lei n. 12.651/12 e da lei n. 13.465/17¹

Entrementes, como remanesca dúvida acerca das medições das área em estudo, foram efetuadas diligências no sentido de equacionar a

¹ Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

questão, e com o retorno do estudo do CAT, as medições passam a ter um grau maior de confiabilidade.

Os pontos de partida para balisar a decisão a ser tomada, são o tema 1010 do STJ, e o estudo realizado pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente. Contudo, ambos devem ser regradados de forma a atender as decisões judiciais, e o entendimento do Ministério Público que se produziu através dos enunciados, e que se desenrolou através do tempo.

O presente voto, se norteará a partir da edição da lei 6.766/79, uma vez que referida legislação admitia a edificação, em área de preservação permanente, guardados os 15 metros protetivos, artigo 4º, IIIA, critério adotado por vários membros do Ministério Público de Santa Catarina, e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Nesse rumo, como já se afirmou acima foi editado o enuncia de número 7, e a nota técnica 1/22.

Em relação a nota técnica, foi ressalvado a orientação de que as edificações em construção ou com pretensão de construção deveriam observar, em regra, as margens de APP previstas no art. 4º, inciso I, do Novo Código Florestal - 30 a 500 metros -, todavia, no que se refere às edificações já concluídas: I) Direito Adquirido; II) Compromissos de Ajustamento de Conduta; III) Ato Jurídico Perfeito; IV) Coisa Julgada; e V) REURB.

Inobstante, entre as conclusões extraídas pelo CME, e o julgamento do tema 1010 STJ, há um espaço relevante, em que situações praticamente idênticas, tiveram soluções distintas, embora no ano de 2019, o



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

dispositivo que acobertava a situação estuda na lei de Parcelamento de solo, foi revogado.

Até o julgamento do Tema 1010, em que pese os esforços concentrados do Ministério Público em reverter decisões que aceitavam os 15 metros, algumas de fato obtiveram êxito, outras não, muitas deixaram de ser analisadas, porque não foram alvo de qualquer irresignação, e ousaria até concluir que, outrora, Termos de Ajustamento definiram muitas situações.

Portanto, indeclinável apontar que, neste período muitas edificações acima de 15 metros, foram consideradas regulares de uma forma ou outra. Vale lembrar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina era uníssono neste sentido, e as decisões não traziam qualquer condicionamento.

A partir do julgamento do tema 1010 em 28/04/2021, a celeuma se encerrou, tanto é que o Tribunal Superior vem determinando o retorno de inúmeras decisões do Areópago Catarinense, para fiel cumprimento de suas decisões.

E neste ponto, reside o contraponto a ser feito, a fim de evitar contrariedades, inclusive promovidas no seio interno da Instituição, porque como já dito, havia até o julgamento do tema 1010 as duas posições, o que levou a ações defendendo a proteção dos 30m, ao passo que em outros locais, não, porque se entendia pela aplicação da Lei de parcelamento de solo, inclusive em detrimento a nova legislação aplicável a espécie.

Nesta singularidade, a proposta para equacionar e demarcar situações que tratem de área de preservação permanente, até o julgamento do tema 1010, 21/08/2021, estabelecendo uma regra excepcional, que possa



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

aceitar a metragem superior a 15 metros de proteção de área de preservação permanente, atendendo as decisões e o entendimento que vingava, mesmo que contrário a legislação, até porque a Lei de parcelamento do Solo, a partir de 2019, não mais vigia. Entretanto, a demolição não se apresenta a via adequada para a solução.

Não se desconhece que o STJ em tema ambiental, não aceita a teoria do fato consumado, Sumula 613 STJ², e a sugestão debatida, não está por desmerecer o entendimento, mas sim, de acatar as decisões que foram tomadas em uma época em que havia apoio legislativo e jurisprudencial para tanto.

Neste ponto, porém, há que se relevar que as construções consideradas irregulares, devem se adequar as normativas que se seguiram, já indicadas pelo Centro de Apoio, qual seja a REURB, e a legislação municipal, ou seja, a regra a ser seguida, como principal é essa.

Evidente que tanto a REURB como a lei municipal, deverão atender os critérios estabelecidos em lei Federal, e nesta particularidade, importante fazer duas distinções.

A primeira se refere ao marco temporal da REURB, e para tanto, há que se atentar ao enunciado de número 5:

DO MARCO TEMPORAL DE CONSOLIDAÇÃO DO NÚCLEO URBANO INFORMAL

A regularização ambiental em áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água urbanos somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais consolidados comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016 (data de publicação da

² Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

Medida Provisória n. 759/2016), quando ocupados predominantemente por população considerada de baixa renda, e até 28 de maio de 2012 (data de publicação do Código Florestal), quando ocupados por população não qualificada como baixa renda, nos termos dos arts. 8º, § 4º, c/c 3º, IX, "d", todos da Lei n. 12.651/12, admitidas, nesses casos, após a conclusão e a aprovação do estudo técnico socioambiental (Enunciado 6), novas construções em terrenos ociosos inseridos no respectivo núcleo urbano informal.

Por conseguinte, guardados os marcos temporais para cada espécie de REURB, é possível admitir e considerar como núcleo informal, a área como um todo, e não cada construção de forma individualizada. Porém, nem todos os casos serão alcançados pela REURB, e neste ponto, adverte Paulo Antônio Locatelli:

Vale frisar que o referido conceito de área urbana consolidada difere do conceito de núcleo urbano informal consolidado, aplicado na hipótese de regularização fundiária nos termos da Lei nº 13.465/2017. De acordo com o art. 11, II, da Lei nº 13.465/17, considera-se núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização (BRASIL, 2017)

Portanto, os casos não alcançados pela REURB, ainda podem ser solucionados em conformidade com a lei municipal, desde que observados os requisitos traçados em Lei Federal 14.285/2021.

Nesta passo, as sugestões elencadas, podem ser congraçadas com o tema 1010, respeitando-se especialmente aquelas construções edificadas com alvarás, de boa fé, promovidas muitas como já se alertou, com base na lei de loteamento, mesmo que consideradas equivocadas.

Embora, forçoso reconhecer que a administração pública possa



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

rever seus atos, e decisões a qualquer tempo, na prática isso dificilmente ocorrerá, o que obrigará uma decisão sobre estas questões postas.

Inobstante, as considerações acima, toda e qualquer construção que não respeita os 30 metros de distância dos cursos d' água, estão em situação irregular, e mesmo com as sugestões pontuadas, ainda assim, podem advir situações que não possam se adequar as hipóteses referidas.

Há casos em que a REURB não poderá ser implementada, ou por não se trata de um núcleo urbano informal, ou porque escapará dos marcos temporais, contudo poderá ser uma área urbana consolidada.

Nestes casos a hipótese adequada seria a regularização via lei municipal, conforme faculta a Lei Federal. Contudo, os municípios podem ainda não haver editados suas legislação, ou até o fizer em total desacordo com as regras da Lei 14.285/2021.

Nestas excepcionais situações, poder-se-a aventar algumas conjecturas. Edificações inferiores a 15 metros dos recursos hídricos, não devem ser agasalhas por qualquer exceção, salvo as legais, expostas no quadro confeccionado pelo Centro de Apoio. Acima de 15 metros, acompanhadas do devido alvará, construídas com amparadas por legislações, imbuídas de boa fé, devem ser avaliadas de forma particular.

Inicialmente, devem estar situadas em áreas consolidadas, com mais de 15 metros de distância do curso d' água, munidas de alvará construtivo e caracterizadas pela boa fé. Ademais, as Promotorias de Justiça devem avaliar a possibilidade de instituir medidas compensatórias, e ou indenizatória, sobretudo quando verificado que há dano ambiental.



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

Não se descarta que o ato administrativo possa ser invalidado e ou anulado pela Administração Pública a qualquer tempo, contudo, há que se relevar que na prática uma solução deve ser encontrada, e como se assentou a demolição, não pode ser descartada, mas sim evitada.

Concluindo, a regra que deve prevalecer preferencialmente, é aquela referenciada pelo Centro de apoio:

a) observada a consolidação do núcleo urbano informal, reconhecida atestada por estudo técnico socioambiental, dentro dos respectivos marcos temporais (25 de maio de 2012 para Reurb-E e 26 de dezembro de 2016 para Reurb-S), nos termos dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020, afastada a possibilidade de reconhecimento da consolidação do núcleo urbano informal quando constituído mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial (Enunciado n. 2, parágrafo único), ou, ainda, de sentença/decisão judicial provisória ou definitiva impeditiva (art. 74 da Lei n. 13.465/2017);

b) aprovado o projeto de regularização fundiária nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/17.

2.3 As edificações em construção ou com pretensão de construção devem observar, em regra, as margens de preservação permanente (APP) previstas no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), com a adoção/continuidade das medidas judiciais/extrajudiciais necessárias, conforme já orientado pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina em período anterior ao julgamento do Tema n. 1.010 (Súmula 1.113), ressalvados os casos previstos no Enunciado n. 5 de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020 e no item 2.2 acima;

2.4 As edificações concluídas devem observar, em regra, as áreas de preservação permanente (APPs) previstas no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), analisado cada caso concreto, ressalvadas as seguintes hipóteses exemplificativas:

a) Direito adquirido, como os casos de construções regularmente edificadas de acordo com a legislação vigente mais protetiva ao meio



Estado de Santa Catarina

MINISTÉRIO PÚBLICO

ambiente ao tempo dos fatos (tempus regit actum);

b) Compromissos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e os possuidores/proprietários de imóveis urbanos, desde que a respectiva promoção de arquivamento tenha sido homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público e que o Compromissário, de boa-fé, tenha cumprido ou esteja cumprindo, de forma regular, as cláusulas ajustadas, e o embargo administrativo ou judicial, ou, ainda, a sentença ou decisão judicial provisória ou definitiva;

c) Ato jurídico perfeito em consonância com a legislação vigente, desde que amparado por estudo técnico socioambiental (outrora denominado diagnóstico socioambiental) e respeitada a largura mínima de 15 (quinze) metros, prevista no art. 65, § 2º, do Código Florestal, devidamente cumprido ou em regular cumprimento, com boa-fé, sem desvio de finalidade e sem descumprimento de embargo administrativo ou judicial, ou, ainda, de sentença ou decisão judicial provisória ou definitiva;

d) Coisa julgada, salvo provimento judicial em ação rescisória, anulatória ou equivalente;

e) Regularização fundiária urbana (Reurb), nos termos da Lei n. 13.465/2017 e dos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012, desde que, cumulativamente:

e.1) observada a consolidação do núcleo urbano informal, reconhecidamente atestada por estudo técnico socioambiental, dentro dos respectivos marcos temporais (25 de maio de 2012 para Reurb-E e 26 de dezembro de 2016 para Reurb-S), afastada a possibilidade de reconhecimento da consolidação do núcleo urbano informal quando constituído mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial (Enunciado n. 2, parágrafo único), ou, ainda, de sentença ou decisão judicial provisória ou definitiva; e

e.2) aprovado o projeto de regularização fundiária nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/17.

3 Em relação à Lei n. 14.285/2021, que promoveu alterações na Lei n. 12.651/2012 e na Lei n. 6.766/1979, compreende-se que:

3.1 A despeito dos indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade da Lei n. 14.285/2021, não havendo, por ora, suspensão de sua vigência pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de os Municípios legislarem de forma a flexibilizar as áreas de preservação permanente em zonas urbanas não é autoaplicável e exige o prévio cumprimento de todos os requisitos mínimos previstos na Lei n. 14.285/2021, tais como: (1) oitiva dos conselhos estadual e municipal de meio ambiente (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012);

(2) não ocupação de áreas com risco de desastres (art. 4º, § 10, da



Estado de Santa Catarina

MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei n. 12.651/2012); (3) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (4) observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (5) existência de instrumento de planejamento territorial (art. 4º, III-B, da Lei n. 6.766/1979); (6) estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem (art. 4º, III-B, da lei n. 6.766/1979);

3.2 Apesar de a alteração promovida pela Lei n. 14.285/2021 estabelecer a possibilidade de os Municípios definirem as margens de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, com base em diagnóstico socioambiental, entende-se que se faz necessária a exigência de prévio estudo técnico socioambiental, o que não se limita, conforme mencionado pela Lei n. 14.285/2021 (art. 4º, III-B, da Lei 6.766/1979), ao simples diagnóstico da área, mas pressupõe também a elaboração de prognóstico, com a previsão de medidas que efetivamente assegurem a melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações;

3.3 Inexistindo legislação municipal que observe todos os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei n. 14.285/2021, aplica-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.010, a fim de que sejam observadas as faixas de preservação permanente, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, previstas no art. 4º, I, 'a' a 'e', do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), ressalvadas as exceções legais previstas;

3.4 Nos casos de edição ou de intenção de edição de legislação municipal em desacordo com a Lei n. 14.285/2021, sugere-se a expedição de recomendação (art. 91, VIII e XIII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019) pela sua revisão e pela observância das margens de área de preservação permanente (APP) previstas nos incisos do art. 4º da Lei n. 12.651/2012, inclusive em razão do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146, sem prejuízo do encaminhamento de solicitação de apoio ao Centro de Apoio Operacional de Controle de Constitucionalidade e da adoção de outras medidas eventualmente necessárias;

3.5 Nos casos de alvará ou de autorização pelo Município de obras ou de edificações com base em legislação municipal editada em desacordo com a Lei n. 14.285/2021, sugere-se o ajuizamento de ação civil pública com vista à reparação do dano ambiental, arguindo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §10 do art. 4º da Lei 12.651/2012 e do inciso III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, conforme redação dada pela Lei 14.285/2021, em razão



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

de violação das normas e dos princípios previstos nos arts. 1º, III, 3º, II, 4º, II e IX, 5º, caput, e § 1º, 20, III e VIII, 21, XVIII, XIX e XX, 24, caput e inciso VI, e seus §§ 1º, 2º e 3º, 26, I, 30, II, 170, VI, e 225, caput, e § 1º, incisos I, II, III e VII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sobrevindo situação não prevista, excepcionalmente, poder-se-á buscar outra solução, mas sem desmerecer as considerações postas.

Em relação aos rios canalizados, que em sua grande maioria perderam sua função, por conta da intervenção antrópica, razoável permitir que cada caso seja avaliado de forma individualizada, uma vez que haverá necessidade de se investigar se a intromissão foi ou não legal, ainda igualmente considerando os parâmetros acima declinados.

Sendo assim, no caso concreto, o autos devem retornar a Promotoria de Justiça, para além de observar as novas medições realizadas pelo CAT, levar em conta, ainda as peculiaridades que se apresentam, em consonância com as teses aqui postas.

Encerro destacando, para reflexão, que o artigo 10, I da lei 13465/17, encerra que, um dos objetivos da REURB, após identificar os núcleos urbanos informais, "é que devam ser regularizados organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior".

Esse é o propósito que deve reger a atuação Ministerial, buscar a melhoria da vida das pessoas, sem desmerecer o contexto ambiental, o qual se presta especialmente, para dar uma melhor qualidade de vida ao ser



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

humano.

Por esses motivos, o voto é pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo, e, preservando a independência funcional, solicita-se ao Procurador-Geral de Justiça a nomeação de outro membro para atuar no feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, à unanimidade, nos termos do voto dos Conselheiros Relatores, proferido em sessão, a Plenária do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, com fundamento no disposto no § 4º do art. 8º do Ato nº 395/2018/PGJ, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, solicitando ao Procurador-Geral de Justiça a nomeação de outro membro para atuar no feito.

Florianópolis, 6 de agosto de 2024.

GLADYS AFONSO

FÁBIO STRECKER SCHMITT

FÁBIO DE SOUZA TRAJANO